

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 678, DE 1991
(DO SR. JOÃO TEIXEIRA)



Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de Plano de Combate à Fome e à Desnutrição pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

VIDE CAPA

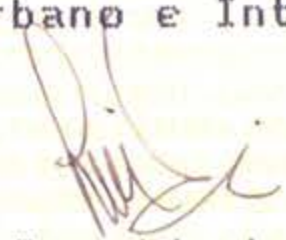
~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE RE
DAÇÃO (ADM); E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOL
VIMENTO URBANO E INTERIOR - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às Comissões : Art.24,II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Viação e Transp., Des. Urbano e Interior

Em 17 / 04 / 91.


Presidente


PROJETO DE LEI Nº 678 , de 1991

(Do Sr. João Teixeira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de Plano de Combate à Fome e à Desnutrição pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Art. 1º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal são obrigados a elaborar e executar Planos plurianuais de Combate à Fome e à Desnutrição nas suas respectivas áreas de abrangência.

Parágrafo único. Os Planos a que se refere este artigo devem obedecer às seguintes diretrizes:

- I - estabelecimento de prioridades a partir dos dados epidemiológicos da região e do Município;
 - II - desmembramento do Plano em Programas, conforme seus propósitos, metas e natureza;
 - III - utilização preferencial de alimentos "in natura" e produzidos na região, no caso dos Programas de Suplementação Alimentar;
 - IV - execução dos Programas de Suplementação Alimentar pelos Serviços de Saúde do Sistema Único de Saúde;
- 



V - detalhamento das fontes orçamentárias, quanto às participações municipal, estadual e federal.

Art. 2º Os Planos referidos serão elaborados e supervisionados por Comissão Permanente Interinstitucional integrada pelas instituições de saúde e de assistência social envolvidas e aprovados pelo Conselho de Saúde respectivo.

Art. 3º Os Planos de nível Estadual deverão corresponder à consolidação dos Planos Municipais respectivos, discriminando a participação do Governo Estadual no apoio técnico, supervisão e financiamento.

Art. 4º A apresentação do Plano plurianual aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, assim como dos relatórios anuais dos Programas são condições que habilitam o Município a receber as parcelas que lhe corresponde dos repasses financeiros do Ministério da Saúde e do Ministério da Ação Social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar que em todos os Municípios brasileiros estejam presentes a preocupação e as ações referentes às necessidades alimentares e nutricionais da população, especialmente dos gru



CÂMARA DOS DEPUTADOS



pos mais expostos a riscos, como as crianças.

Os estudos recentes realizados pelo IBGE e pelo Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição – INAN/MS indicam que ainda apresentamos o índice de 30% de desnutrição entre as crianças de 0 a 5 anos de idade.

Por outro lado, vários estudos vêm demonstrando que as formas mais efetivas de suplementação alimentar às crianças e gestantes são aquelas associadas às ações de saúde.

Face à recente suspensão de praticamente todos os programas de suplementação alimentar, como o Programa do Leite e outros, que vêm sonhando às nossas crianças esse seu direito elementar, julgamos oportuno a apreciação por esta Casa de um Projeto de Lei que contemple essas necessidades e contorne as distorções que os Programas tradicionais costumam apresentar, como a inespecificidade das ações, o desvio de "tickets" e o uso clientelista e eleitoreiro.

Os mecanismos propostos parecem vir ao encontro das preocupações de todos que têm um efetivo compromisso com o futuro de nossas crianças.

Por isso, contamos com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 17 de Abril de 1991

Deputado JOÃO TEIXEIRA

/ifo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

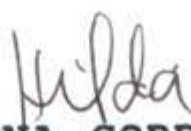
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 678/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/06/91, por 3 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 678/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25 / 11 / 91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1991.


RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno, re-considero o despacho inicial ao PL 678/91, excluindo a Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, e incluindo a Comissão de Seguridade Social e Família e a Comissão de Finanças e Tributação (art. 54). Publique-se.
Em 17/08/92.

Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Ofício nº 82/92-Pres.

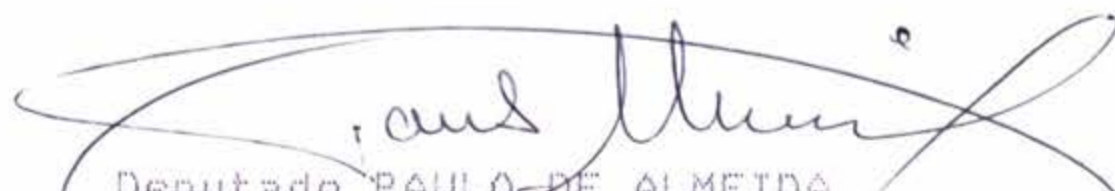
Brasília, 06 de agosto de 1992

Senhor Presidente,

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 678/91, do Sr. João Teixeira, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de Plano de Combate à Fome e à Desnutrição pelos Municípios, Estados e Distrito Federal", com distribuição para esta Comissão e para a de Constituição e Justiça e de Redação.

Entendendo que a matéria tratada na referida proposição não está afeta ao campo temático deste órgão Técnico, solicito a Vossa Excelência o reexame do despacho exarado.

Renovo-lhe minhas expressões de apreço e distinta consideração.


Deputado PAULO DE ALMEIDA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

10 AGO 92

GABINETE DO PRESIDENTE DA MESA

Caixa: 30

Lote: 68
PL N° 678/1991
8

SECRETARIA DE ATENDIMENTO DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presid 3469/92
Data:	10/8/92 Hora: 15h
Ass:	Ponto: 4520

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 1991
(DO SR. JOÃO TEIXEIRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de Plano de Combate à Fome e à Desnutrição pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR - ART. 24, II).

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 1991
(DO SR. JOÃO TEIXEIRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de Plano de Combate à Fome e à Desnutrição pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 1991

(Do Sr. João Teixeira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de Plano de Combate à Fome e à Desnutrição pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR - ART. 24, II)

Art. 1º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal são obrigados a elaborar e executar Planos plurianuais de Combate à Fome e à Desnutrição nas suas respectivas áreas de abrangência.

Parágrafo único. Os Planos a que se refere este artigo devem obedecer às seguintes diretrizes:

I - estabelecimento de prioridades a partir dos dados epidemiológicos da região e do Município;

II - desmembramento do Plano em Programas, conforme seus propósitos, metas e natureza;

III - utilização preferencial de alimentos "in natura" e produzidos na região, no caso dos Programas de Suplementação Alimentar;

IV - execução dos Programas de Suplementação Alimentar pelos Serviços de Saúde do Sistema Único de Saúde;

V - detalhamento das fontes orçamentárias, quanto às participações municipal, estadual e federal.

Art. 2º Os Planos referidos serão elaborados e supervisionados por Comissão Permanente Interinstitu -



cional integrada pelas instituições de saúde e de assistência social envolvidas e aprovados pelo Conselho de Saúde respectivo.

Art. 3º Os Planos de nível Estadual deverão corresponder à consolidação dos Planos Municipais respectivos, discriminando a participação do Governo Estadual no apoio técnico, supervisão e financiamento.

Art. 4º A apresentação do Plano plurianual aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, assim como dos relatórios anuais dos Programas são condições que habilitam o Município a receber as parcelas que lhe correspondem dos repasses financeiros do Ministério da Saúde e do Ministério da Ação Social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar que em todos os Municípios brasileiros estejam presentes a preocupação e as ações referentes às necessidades alimentares e nutricionais da população, especialmente dos grupos mais expostos a riscos, como as crianças.

Os estudos recentes realizados pelo IBGE e pelo Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN/MS indicam que ainda apresentamos o índice de 30% de desnutrição entre as crianças de 0 a 5 anos de idade.

Por outro lado, vários estudos vêm demonstrando que as formas mais efetivas de suplementação alimentar às crianças e gestantes são aquelas associadas às ações de saúde.

Face à recente suspensão de praticamente todos os programas de suplementação alimentar, como o Programa do Leite e outros, que vêm sonhando às nossas crianças esse seu direito elementar, julgamos oportuno a apreciação por esta Casa de um Projeto de Lei que contemple essas necessidades e contorne as distorções que os Programas tradicionais costumam

mam apresentar, como a inespecificidade das ações, o desvio de "tickets" e o uso clientelista e eleitoreiro.

Os mecanismos propostos parecem vir ao encontro das preocupações de todos que têm um efetivo compromisso com o futuro de nossas crianças.

Por isso, contamos com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 17 de Abril de 1991

Deputado JOÃO TEIXEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 678/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/09/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1992


MARIA INÊS DE BESSA LINS

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 1991.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de Plano de Combate à Fome e à Desnutrição pelos Municípios, Estados e Distrito Federal."

Autor: Deputado João Teixeira

Relatora: Deputada Rita Camata

I- RELATÓRIO

A proposição em análise tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade, para Municípios, Estados e Distrito Federal, de serem elaborados e implementados planos plurianuais de combate à fome e à desnutrição, baseados em diretrizes estabelecidas previamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O processo de execução seria conduzido e coordenado por uma Comissão integrada por instituições de assistência social e assistência à saúde.

Por fim, condiciona a liberação de recursos federais à apresentação do Plano Plurianual.

A sua justificação centra-se na necessidade urgente de se encontrar soluções ao grave quadro de desnutrição existente no País.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, manifestar-se sobre seu mérito. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O projeto em pauta tem o mérito de apresentar mais uma alternativa de contribuição para se solucionar o crônico e sério problema da fome em nosso País.

A matéria mostra, contudo, ser nitidamente da alçada do Executivo, quer Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 165, I, que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão plano plurianual e, portanto, nele deverão estar contidos os

